

PROCESSO Nº: 0800624-74.2020.4.05.8201 - PETIÇÃO CRIMINAL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP

ADVOGADO: Valter Vandilson Custódio De Brito e outro

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. A **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA- FAP**, com fulcro no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apresentou pedido de liberação de R\$127.645,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), necessários à aquisição de ventiladores pulmonares, máscaras, capotes, álcool em gel (70%), bem como material de higienização e limpeza, necessários ao combate e prevenção de contágio, tanto dos pacientes como dos profissionais de saúde que atuam na instituição requerente.

2. Arrolou o requerente os seguintes itens: a) 1.000 filtros para respiradores, com valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); b) 300 luvas cirúrgicas (6,5) sem talco, com valor total de R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais); c) 15 purel scrub, com valor total de R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); d) 40 álcool purify, com valor total de R\$1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais); e) 40 sabonetes purify, com valor total de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); f) 1.500 capotes com manga, com valor total de R\$37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais); g) 9.000 luvas comum (P) com talco, com valor total de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); h) 70.000 luvas comum (M) com talco, com valor total de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais); i) 1 ventilador eletrônico micro processado indicado para o uso em terapia intensiva, com valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

3. O Ministério Público Federal (id. 5415178) manifestou-se parcialmente favorável ao requerimento formulado pela FAP (apenas em relativamente aos itens "luvas comum (P) com talco", "luvas comum (M) com talco" e "filtros para respiradores", no total de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), registrando a gravidade da situação de propagação do coronavírus e destacando que: a) a Procuradoria Geral da República, através das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação, expediu o Comunicado Conjunto nº 4/2020, dando conta que "os membros do Ministério Público Federal, com atuação vinculada às 2ª, 4ª e 5ª Câmaras já estão solicitando destinação de valores de prestação pecuniária, multas e valores de colaboração e acordos para ações de saúde e amparo aos vulneráveis integrados com secretarias estaduais e municipais"; b) é medida urgente e necessária a destinação dos recursos depositados em conta vinculada a este Juízo; c) a FAP apresentou a documentação exigida no art. 2º do Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do TRF5, à exceção dos três orçamentos para alguns itens; d) a FAP apresentou os três orçamentos apenas para os itens "luvas comum (P) com talco", "luvas comum (M) com talco" e "filtros para respiradores", não justificando, de forma comprovada, a impossibilidade de apresentação dos outros orçamentos; e) apesar de constar em alguns itens a indicação sem resposta no campo fornecedores (Anexo X - Cotação de preços ID 5419500), não há comprovação do pedido de orçamento pelo requerente com resposta negativa dos fornecedores; f) em relação ao respirador, por outro lado, foi apresentado apenas um orçamento (Anexo IX - ID 5419499). Ao final, trouxe as seguintes condições: a) o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição dos itens citados, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor; b) no prazo de

30 (trinta) dias, caberá à FAP comprovar a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição dos itens descritos.

4. Decido.

5. Inicialmente, destaco que existem, à disposição deste Juízo, depositados na conta judicial 3987.005.86400648-5, a título de prestação pecuniária, **R\$388.623,97** (trezentos e oitenta e oito reais, seiscentos e vinte e três mil e noventa e sete centavos), sendo que R\$50.000,00 foram destinados à EBSEH nos autos nº 0800612-60.2020.4.05.8201, remanescendo, portanto, o importe de R\$338.623,97 (trezentos e trinta e oito reais, seiscentos e vinte e três mil e noventa e sete centavos) valor suficiente, portanto, ao atendimento integral do pleito autoral.

6. O art. 45, §1º, do Código Penal autoriza que o produto da prestação pecuniária seja destinado a entidade pública, *in verbis*:

Art. 45.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes **ou a entidade pública** ou privada **com destinação social**, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

7. É fato público e notório a gravidade da situação mundial em virtude da pandemia do Coronavírus - COVID-19, já tendo sido, inclusive, expedidas Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020 e Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, além de ter sido decretado Estado de Calamidade Pública (Projeto de Decreto Legislativo no 88/2020) pela Presidência da República e pelo Estado da Paraíba (Decreto n. 40.134/20).

8. É cediço que, ante a gravidade da emergência sanitária que assolou todo o mundo nos últimos meses, a Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 9, determinou que os tribunais deveriam disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

9. O Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispôs sobre a destinação da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

10. O referido normativo exige o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento dos recursos: i) prova de inscrição no CNPJ; ii) cédula de identidade e CPF dos representantes; iii) descrição dos bens a serem adquiridos, instruída com três orçamentos; iv) cronograma de desembolso; v) declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º do Ato Conjunto.

11. Vê-se que, em relação aos itens "luvas comum (P) com talco", "luvas comum (M) com talco" e "filtros para respiradores", todas as exigências contidas no regramento do tribunal foram atendidas, a saber: os documentos exigidos nos itens I, II, III e V já foram juntados à exordial; quanto ao cronograma de desembolso, entendo despidianda sua apresentação, porquanto se deduz das informações do peticionante que a aquisição será imediata, eis que não se cuida de hipótese em que se exija planejamento a longo prazo para o uso dos EPI, imprescindíveis diariamente na atividade dos profissionais de saúde que tratam da pandemia.

12. Logo, estando satisfeitos os requisitos previstos no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de rigor o deferimento da medida, diante da situação calamitosa ora vigente. Entendo, portanto, que a destinação dos recursos das penas pecuniárias deve ser realizada com a celeridade que a gravidade/imprevisibilidade da situação exige, obviamente sujeitando-se à ulterior prestação de contas e controle pelos entes responsáveis.

13. Por seu turno, no que concerne aos demais itens descritos, entendo que devem ser trazidos os orçamentos pertinentes ou demonstrada suficientemente a impossibilidade de apresentação, através da explícita negativa dos fornecedores procurados. Desta feita, de rigor o indeferimento, por ora, do pleito apresentado, **ressalvada ulterior apresentação dos orçamentos ou demonstração de impossibilidade de fazê-lo.**

14. Ressalto que os profissionais de saúde, por lidarem diariamente com pessoas infectadas, tornam-se a categoria mais suscetível de ser contaminada pelo vírus, ante a evidência de seu alto grau de transmissibilidade. Estima-se que grande parte dos infectados em países como China e Itália seja de profissionais de saúde. O vírus em questão se propaga de forma sorrateira, abrangente e, por vezes, inevitável, o que significa que, mesmo tomando todas as cautelas e cumprindo todos os protocolos, incluindo o uso de EPI, estes profissionais correm sérios riscos de contágio, ante o contato indeclinável e cotidiano com a carga viral. Considerando, ainda, que grande parte dos portadores do vírus é assintomática, estes profissionais, já infectados e desconhecendo tal condição, se tornam vetores de transmissão, o que pode vir a tomar uma proporção assustadora, a exemplo do que ocorreu em outros países. É imperativo, portanto, que todas as medidas preventivas que estejam ao alcance dessa categoria sejam tomadas e o fornecimento de EPI e material de higienização adequado é o mínimo a ser feito.

15. Destaco, ainda, que, em decisão monocrática na ADPF nº 568, proferida em 22/03/2020, o Ministro Alexandre de Moraes assim decidiu: *"A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde"*.

16. Com relação às condições de aquisição e à prestação de contas, acato as condicionantes trazidas pelo *Parquet*, a saber: a) o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição dos itens descritos, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor; b) no prazo de 30 (trinta) dias, caberá à FAP comprovar a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição dos itens especificados, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020.

17. Como forma de viabilizar a aquisição dos valores, deve o valor pleiteado ser transferido para conta indicada pela FAP (de sua titularidade), ficando o nosocômio ciente de

que todos os pagamentos devem ser realizados mediante transferências bancárias diretamente ao fornecedor do produto (transferência conta a conta), **vedados** pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.

18. Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liberação em favor da FAP, da quantia de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), a ser utilizada na aquisição de 1.000 filtros para respiradores, com valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); 9.000 luvas comum (P) com talco, com valor total de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e 70.000 luvas comum (M) com talco, com valor total de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), com fulcro no art. 9ª da Resolução 313 do CNJ e no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

19. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberação em relação aos demais itens, ressalvada ulterior apresentação dos três orçamentos ou demonstração fundamentada da impossibilidade de fazê-lo.

20. Cientifique-se a FAP das seguintes condicionantes: a) o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição dos itens requeridos, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor; b) no prazo de 30 (trinta) dias, caberá à FAP comprovar a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição dos itens alhures descritos, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020; c) deve o valor pleiteado ser transferido para conta indicada pela FAP (de sua titularidade), sendo que os pagamentos devem ser realizados mediante transferências bancárias diretamente ao fornecedor do produto (transferência conta a conta), **vedados** pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.

21. Expedientes necessários.

21. Intimem-se.

22. Cumpra-se com a **máxima urgência**.

Campina Grande/PB, 25 de março de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LUIZA CARVALHO DANTAS RÊGO

Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Federal,
no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal



Processo: **0800624-74.2020.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

LIVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA
CARVALHO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/03/2020 13:09:03

Identificador: 4058201.5421253



20032513045731400000005437547

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)